



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0222.2.0/2020

“Institui o Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais, em decorrência do estado de calamidade pública declarado em virtude da pandemia da COVID-19 (PPDF/COVID19).”

Autor: Deputado Luiz Fernando Vampiro e Outros.

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Retornam os autos a esta relatora, para que se manifeste sobre o voto vista contendo emenda substitutiva global da lavra do Deputado Marcos Vieira, quando da análise desta proposição normativa junto a Comissão de Finanças e Tributação - CFT.

Conforme já mencionado em parecer pretérito, tratam os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro e outros, “Institui o Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais, em decorrência do estado de calamidade pública declarado em virtude da pandemia da COVID-19 (PPDF/COVID19)”.

Nos mesmos termos do relatório inicial da lavra desta Parlamentar, tem-se que a matéria aportou nesta Casa de Leis, tendo sido lida no expediente da Sessão Plenária do dia 17.06.2020, em após, remetido à Comissão de Constituição de Justiça – CCJ.

Registro que este projeto de lei foi aprovado nesta Comissão por unanimidade quando, naquele momento, apresentei emenda substitutiva global, por entender que poderia ser mais bem aplicada a norma, se aprovada, bem como atenderia de forma mais eficaz ao princípio da isonomia, a inclusão dos débitos gerados sob a forma do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC, regido pela Lei 13.342, de 10 de março de 2005.



Após, na CFT, o referido Projeto de Lei, sofreu emenda aditiva da lavra do Deputado Dr. Vicente Caropreso, pedido de Diligência para a Secretaria de Estado da Fazenda e posterior a Emenda Substitutiva Global, ambos por parte do Deputado Marcos Vieira.

II – VOTO

A proposta encontrava-se estruturada em 5 (cinco) artigos, redigidos, textualmente, sendo que ao sofrer alteração na Comissão de Finanças e Tributação – CFT, foi acrescida de mais treze artigos, inovando e passando a ter 18 (dezoito) dispositivos.

Em suas argumentações, o Deputado Marcos Vieira, aduziu que *“Outrossim, o projeto de lei merece ser alterado através de emenda substitutiva global para não prejudicar a arrecadação do Estado e para fazer adaptações legislativas como incluir o PRODEC no rol de possibilidades de parcelamentos, adaptar o instituto da dação em pagamento no Estado nos termos do art. 4º da Lei nº 13.313/16, permitir o parcelamento de ICMS até 120 vezes e permitir o parcelamento do IPVA/ITCMD até 48 vezes e para suprimir o art. 5º deste projeto que já está contemplado na emenda substitutiva global do PL nº 138/2020 do Dep. Milton Hobus”*.

Em reanálise do Projeto e suas emendas, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal, não vislumbrei vício de inconstitucionalidade que possa tornar insanável a presente proposição após sofrer as alterações apresentadas. Dessa forma, mantenho o meu entendimento e observo que a matéria não é privativa do Governador do Estado; foi iniciada por pessoa idônea para tanto, ou seja, por membro desta Assembleia (CE, art. 50, caput); e vem veiculada por meio da proposição legislativa correta à hipótese apresentada.

Nesta seara, em relação à constitucionalidade sob o prisma material, a meu juízo, a proposição continua em consonância com a ordem constitucional vigente, em especial, os arts. 5º, caput, e 230, ambos da Constituição Federal, e o art. 189 da CE.



No que tange à legalidade, julgo que a matéria conforma-se à legislação infraconstitucional em vigor, estando em conformidade com o nosso ordenamento.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I c/c art. 210, II, e 190, §4º, voto, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0222.2/2020, com a emenda substitutiva global proposta pelo Deputado Marcos Vieira, no âmbito da Comissão de Finanças de Tributação.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora